



# Estudo do Veto nº 29/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.018/2020) 9 dispositivos vetados

### VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### Autoria do projeto:

- Presidência da República

#### Relator na Câmara:

- Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA) – Parecer proferido em Plenário.

#### Relator no Senado:

- Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) – Parecer proferido em Plenário.

#### Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), para modificar valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), para modificar valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, a [Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008](#), para modificar valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e as Leis nºs [9.998, de 17 de agosto de 2000](#), [9.472, de 16 de julho de 1997](#), [13.649, de 11 de abril de 2018](#), [4.117, de 27 de agosto de 1962](#), e [12.485, de 12 de setembro de 2011](#); e revoga dispositivo da [Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009](#)”.

#### Assunto do Veto:

Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional



## Estudo do Veto nº 29/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.21.001	- primeira linha da tabela da alínea "e" do Anexo I referente ao inciso II do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada pelo Anexo III do projeto, nos termos do seu art. 3º  obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado ..... R\$ 180,00	Alíquotas diferenciadas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>, de autoria do relator Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA).</p> <p><b>Justificativa:</b> “O objetivo da inserção dessas alterações é viabilizar que microempresas, empresas de pequeno porte ou mesmo sociedades individuais possam divulgar seus produtos e serviços por meio da televisão aberta e da televisão paga.”</p>	<p>“A propositura legislativa instituiria alíquotas diferenciadas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine para obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias brasileiras de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diferenciadas por segmentos de mercado, constantes do Anexo III ao Projeto de Lei de Conversão.</p> <p>Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo inserido por iniciativa parlamentar implicaria, a depender do segmento de mercado, a redução de até noventa e cinco por cento do montante atualmente arrecadado a título de Condecine, como, por exemplo, no pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado, cujo valor seria alterado dos atuais R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) no caso de obras com custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).</p> <p>Dessa forma, a medida acarretaria renúncia de receita, sem efetuar o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem estar acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou de medidas de compensação que visem a preservar as metas de resultados fiscais e contribuir para a redução de benefícios tributários exigida pelo art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>. Além disso, ofenderia o disposto no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, e nos art. 125 e art. 126 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



## Estudo do Veto nº 29/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.21.002	- segunda linha da tabela da alínea "e" do Anexo I referente ao inciso II do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada pelo Anexo III do projeto, nos termos do seu art. 3º  obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens ..... R\$ 100,00	Idem	Idem	Idem



## Estudo do Veto nº 29/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.21.003	- terceira linha da tabela da alínea "e" do Anexo I referente ao inciso II do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada pelo Anexo III do projeto, nos termos do seu art. 3º  obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ..... R\$ 80,00	Idem	Idem	Idem

# Estudo do Veto nº 29/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.21.004	- quarta linha da tabela da alínea "e" do Anexo I referente ao inciso II do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada pelo Anexo III do projeto, nos termos do seu art. 3º  obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte ..... R\$ 60,00	Idem	Idem	Idem



## Estudo do Veto nº 29/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.21.005	- quinta linha da tabela da alínea "e" do Anexo I referente ao inciso II do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada pelo Anexo III do projeto, nos termos do seu art. 3º  obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de salas de exibição ..... R\$ 60,00	Idem	Idem	Idem



## Estudo do Veto nº 29/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.21.006	- sexta linha da tabela da alínea "e" do Anexo I referente ao inciso II do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada pelo Anexo III do projeto, nos termos do seu art. 3º  obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para outros segmentos de mercado ..... R\$ 50,00	Idem	Idem	Idem

29.21.007	<p><b>- art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</b></p> <p>Para efeito de interpretação da alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 33 desta Medida Provisória, a oferta de vídeo por demanda, independentemente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o inciso I do "caput" do art. 32 desta Medida Provisória, não se inclui na definição de 'outros mercados'.</p>	<p>Isenção tributária para a oferta de vídeo por demanda</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 1 – Comissão Mista</a>, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM).</p> <p><b>Justificativa:</b> “Cabe destacar a relevância do reflexo desta emenda ao consumidor brasileiro, já que com mercado se tornando ainda mais relevante, tendo em vista a mudança na forma de consumo de conteúdo, potencializada e acelerada pela quarentena imposta pela pandemia, o consumidor passa a contar ainda mais com os serviços de vídeo por demanda, torna-se uma realidade.</p> <p>A capacidade de consumo é o primeiro aspecto a ser ponderado, o afastamento de interpretação errônea da cobrança da CONDECINE permite o estabelecimento das plataformas existentes com carga tributária razoável, sem a necessidade de repasse para o consumidor, e permite a entrada de novo players, incrementando a concorrência e, consequentemente, estimulando a briga saudável por preços mais competitivos e diversidade de conteúdo. Quem ganha é o consumidor.</p> <p>Especificamente para o mercado de produção brasileiro o impacto de eventual cobrança pretérita será letal. Considerando que o contribuinte da CONDECINE título é o detentor dos direitos de exploração comercial da obra, ou seja, nasce com o produtor, sua cobrança atingiria economicamente, de forma grave, um número incalculável de produtoras brasileiras que lutaram bravamente para incluir explorar seus conteúdos neste novo modelo de negócio.”</p>	<p>“A propositura legislativa modificaria disposições da <a href="#">Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001</a>, em relação à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, a fim de estabelecer que, para fins de interpretação do disposto na alínea ‘e’ do inciso I do caput do art. 33 da referida Medida Provisória, a oferta de vídeo por demanda, independentemente da tecnologia utilizada, a partir da data de entrada em vigor da contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 32 da referida Medida Provisória, não se incluiria na definição de ‘outros mercados’.</p> <p>Todavia, e em que pese se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo inserido por meio de emenda parlamentar incorreria em vício de inconstitucionalidade, haja vista não ser o caso de edição de lei interpretativa sobre a questão, principalmente porque a <a href="#">Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012</a>, da Agência Nacional do Cinema prevê a incidência tributária para essa hipótese, sob pena de ofensa ao disposto no inciso XXXVI do caput do art. 5º e no 150 da Constituição.</p> <p>Ademais, a medida acarretaria renúncia de receita, sem efetuar o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem estar acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ofenderia o disposto no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, e nos art. 125 e art. 126 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	---	--	---	--



## Estudo do Veto nº 29/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.21.008	- inciso I do art. 12  inciso IV do "caput" do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;	Revogação da alíquota de 10% para obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte com custo não superior a R\$ 10.000,00	<b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> , de autoria do relator Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA).  <b>Justificativa:</b> “Para não trazer incoerências sobre cobranças diferenciadas relativas a obras publicitárias de baixo custo, propomos também a revogação do inciso IV do art. 40 da MP nº 2.228-1/2001.”	<p>“A propositura legislativa revogaria o inciso IV do caput do art. 40 da <a href="#">Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001</a>, o qual dispõe que o valor da Condecine fica reduzido a 10% (dez por cento), quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo as definições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com custo não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento da Ancine.</p> <p>Todavia, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, haja vista que, sem a contrapartida do art. 3º do presente Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, haveria um agravamento das situações para as microempresas ou empresas de pequeno porte disciplinadas pelo referido art. 40, inciso IV da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

29.21.009	<p><b>- inciso II do "caput" do art. 13</b></p> <p>quanto ao art. 3º e ao inciso I do "caput" do art. 12, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;</p>	<p>Entrada em vigor dos dispositivos relacionados</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>, de autoria do relator Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"A propositura legislativa instituiria alíquotas diferenciadas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine para obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias brasileiras de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diferenciadas por segmentos de mercado, constantes do Anexo III ao Projeto de Lei de Conversão. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo inserido por iniciativa parlamentar implicaria, a depender do segmento de mercado, a redução de até noventa e cinco por cento do montante atualmente arrecadado a título de Condecine, como, por exemplo, no pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado, cujo valor seria alterado dos atuais R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) no caso de obras com custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, a medida acarretaria renúncia de receita, sem efetuar o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem estar acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou de medidas de compensação que visem a preservar as metas de resultados fiscais e contribuir para a redução de benefícios tributários exigida pelo art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>. Além disso, ofenderia o disposto no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, e nos art. 125 e art. 126 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	---	---	---	---